



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alve

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0010377-50.2020.8.17.9000 – 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Agravante: LR de Lima Carvalho – ME

Agravada: RR Shoes Comercio e Fabricação de Calçados -EIRELI

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

Trata-se agravo de instrumento interposto por LR de Lima Carvalho – ME contra decisão interlocutória exarada pela magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, nos autos da Ação de Sustação de Protesto (nº 000705-27.2020.8.17.2110) ajuizada em desfavor de RR Shoes Comercio e Fabricação de Calçados -EIRELI

A decisão hostilizada é aquela em que a julgadora “*a quo*” indeferiu o pedido de tutela de urgência, à falta dos requisitos do art. 300 do CPC, que buscava a sustação de protestos de títulos em virtude da pandemia (covid-19) (ID 64659 – autos de origem).

Em suas razões, diz a agravante, basicamente, que: i) ingressou com a ação de origem “a fim de suspender os protestos realizados pela agravada, vez que, em decorrência da pandemia causada pelo CODID-19 e, conseqüentemente, pela suspensão da atividade comercial em todo o Estado desde o mês de março de 2020, impediu a recorrente de honrar com seus compromissos; ii) “recebeu, em 16 de junho de 2020, notificações de títulos para protesto de vários Tabelionatos de Notas e Protestos de Afogados da Ingazeira para que, até 19 de junho de 2020, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 3.798,05 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos)”; iii) “diante dos atuais acontecimentos, os quais são públicos e notórios (COVID-19), em razão do fechamento do comércio desde março, viu-se totalmente impossibilitada de cumprir com suas obrigações não somente com a requerida, mas também com outros fornecedores!”; iv) “o protesto, se lavrado, acarretará em prejuízos injustos a requerente, uma vez que nesse momento de crise em todos os setores, busca-se junto às instituições financeiras crédito para pagamento das despesas, principalmente com funcionários, a fim de se evitar um dano ainda maior”.

Acrescenta que “vem renegociando os valores de suas despesas com praticamente todos os fornecedores, requerendo principalmente a prorrogação de pagamento para 90 (noventa dias), bem como a devolução de mercadorias, sendo que a maioria tem aceito” e que “em momento algum pretende se desonerar da obrigação, apenas requer a prorrogação da dívida, uma vez que estava com seu faturamento zerado em

decorrência da pandemia e fechamento de suas lojas”. Traz, em abono a tese, julgados sobre o tema.

Invoca, nessa linha, a existência da fumaça do bom direito (situação de caso fortuito ou força maior) e do perigo da demora (abalo de crédito).

Pede, assim, a manutenção do benefício da justiça gratuita concedido em primeiro grau, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins prover a sustação dos protestos dos títulos indicados ID 11827611, sugere um prazo de 90 (noventa) dias.

Pois bem.

Cediço que, evidenciada a materialização da compra e venda mercantil celebrada entre as partes, o apontamento para protesto mostra-se legítimo diante da falta de pagamento.

No caso, não nega a empresa agravante a existência da dívida decorrente de sete duplicatas que totaliza o valor de R\$ 3.798,05 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos). O seu pedido lastreia-se na ausência de faturamento da empresa para honrar com os compromissos assumidos por força da pandemia (covid-19).

Destaca que “não está se negando a pagar a dívida e trazer prejuízo a agravada que também está sofrendo com a crise, está almejando apenas a prorrogação do pagamento a fim de que tenha fôlego novamente para arcar com suas despesas, visto que seu faturamento desde o dia 20/03/2020 está praticamente zerado com o fechamento das lojas”.

Como sabemos a OMS - Organização Mundial de Saúde, em março do corrente ano, declarou pandemia por coronavírus, o que acarretou a paralisação de atividades em vários setores que, por sua vez, amargam prejuízos irreparáveis.

No atual contexto da crise econômica e em travessia para a nova realidade de mercado algumas empresas, diante da impossibilidade de eventuais acordos na seara administrativa, têm buscado o judiciário com desígnio de obstar medidas coercitivas de recuperação de crédito, a exemplo do protesto.

No mais das vezes figuram na condição passiva de devedoras de boa-fé, ou seja, que sempre honraram com seus compromissos, mas se acham na condição de devedoras por fato alheio, imprevisível e de força maior.

Certo que, não temos em nossa ordem jurídica, o trato do endividamento ou do superendividamento como um problema jurídico, à falta de normativos próprios, ausentes no Código de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002.

O instituto da insolvência civil, que pontificou no antigo Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 748, não foi reprisado no atual Código Processual de 2015, quando para a pessoa jurídica a Lei nº 11.101/2005 veio empreender melhor dinâmica ao processamento da sua recuperação judicial.

Nesse cenário, quando as repercussões socio-econômicas da Covid19, afetam o mundo inteiro, implicando o surgimento de legislações emergenciais de crise e de uma pauta humanitária de novos deveres jurídicos, há um dever geral de renegociação das obrigações contratuais, sobretudo nos contratos de consumo em relações bancárias e nos demais contratos em geral.

Esse dever de renegociação está intrinsecamente ligado à essência dos contratos, para o seu reequilíbrio contratual, como um dever anexo à cláusula da boa-fé objetiva, extraído do art. 422 do Código Civil e implícito a todos eles.

Em sua mais atualizada doutrina, situada nos estudos de ANDERSON SCHEREIBER, torna-se um dever que, iniludivelmente, também se apresenta como um encargo, dentro da função social e do interesse da preservação dos contratos.

É bem dizer que se o desequilíbrio do contrato se opera na circunstância accidental da perda de capacidade de pagamento das obrigações do contratante, caberá ao credor o dever de renegociar para a mitigação de suas perdas e ao devedor o planejamento ordenado de seu adimplemento possível.

Em nosso país, se torna necessário que o sistema jurídico possa contemplar, de rigor, nos contratos comuns a cláusula do dever de renegociação, a possibilidade das moratórias excepcionais a diferir o tempo obrigacional ou, sobretudo, a chamada "exceção de ruína", por perda accidental da capacidade de pagamento, ensejando a revisão dos contratos, mesmo os não de consumo, quando o endividamento ou superendividamento se apresente escusável (de empresas ou pessoas físicas).

Consabido que o contrato, como relação jurídica de fim social, tem sua teleologia na satisfação do interesse na prestação, a justiça contratual há de exigir, designadamente nos reflexos da pandemia, que a renegociação seja decorrente diretamente da ética do contrato, como corolário da boa-fé objetiva, mesmo à falta de cláusula nesse sentido.

Em menos palavras, há um fato necessário, o da pandemia, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, aplicando-se, às expressas, o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

A doutrina assinala que "a culpa é essencial à constituição em mora, pois, em seu verdadeiro conceito, esta é um retardamento imputável ao devedor". De efeito, "não há mora do devedor quando inexistente culpa sua e inexistindo mora, descabe condenar em juros moratórios e em multa". Este, o axioma decisivo.

Ora. Como sabemos, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea dos dois pressupostos específicos expressamente previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa ordem de ideias, no momento atual, a manutenção do protesto poderá resultar em desfavor da empresa agravante, lesão grave e de difícil reparação, porquanto, neste caso, ficaria tolhida de exercer regularmente sua atividade empresarial para quitar suas obrigações, exurgindo daí eventual possibilidade de prejuízo. A probabilidade do direito, por certo, decorre da ausência de culpa (art. 393 do CPC).

Posto isto, **concedo a antecipação da tutela recursal**, mediante provimento liminar para **sustar os efeitos do protesto dos títulos** (Duplicata 075798219D; Duplicata 075799219C; Duplicata 075799219B; Duplicata 075798219C; Duplicata 874572119C; Duplicata 874762119C; Duplicata 874562119C), que totalizam R\$ 3.798,05 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da presente decisão.

Ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Concito às partes ao dever de renegociação, observando a função social do contrato e os impactos jurídicos e econômicos da Covid 19.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Comunique a Diretoria Cível ao Juízo de origem, servindo a presente decisão como ofício e/ou mandado para as providências que se fizerem necessárias, inclusive junto ao Ofício de Protesto de Títulos em conhecimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator